

Acórdão: 926/00/4^a
Impugnação: 54.778
Impugnante: Malacco Amarante Comércio Exterior Ltda
PTA/AI: 01.000109054-62
Inscrição Estadual: 062.869108.0069
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de pagamento do ICMS - Mercadorias diversas - Constatado o não recolhimento do tributo na entrada de mercadoria importada, referente ao período de março de 1995 a janeiro de 1996. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por operações de importação de mercadorias do exterior realizadas no período de março de 1995 a janeiro de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 129/139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148/153.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156/159, opina pela improcedência da Impugnação.

A 6ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 160, o qual não é cumprido pela Autuada.

A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 164/165).

DECISÃO

Não há como prosperar qualquer alegação a respeito de cerceamento de defesa por supostas omissões nos levantamentos realizados pelo Fisco e/ou mesmo por possíveis retenções de documentos efetuadas pelo Fiscal autuante, face a evidente clareza e correção dos demonstrativos apensos aos autos. Nesse sentido, é de se observar que o Fisco intimou ou participou a Contribuinte dos fatos processuais, cientificando-lhe sempre que se fez necessário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, constam da peça fiscal os elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza das infrações o montante do crédito tributário e a pessoa do infrator ou responsável, conforme exigido no artigo 59 da CLTA/MG, sendo assim improcedente qualquer protesto com relação a sua nulidade.

Quanto ao, mérito, verifica-se que a irregularidade relatada no Auto de Infração decorre do fato de a Autuada não ter recolhido o ICMS devido por operações de importação de mercadorias do exterior realizadas no período de março de 1995 a janeiro de 1996.

O trabalho fiscal apresenta a relação das importações havidas sem o recolhimento do ICMS (fl.06). A propósito, a Autuada, de forma objetiva, nada argüiu relativamente às notas fiscais de n.ºs 000084 a 000090 (fls. 51/57), n.ºs 000109 a 000111 (fls. 93/95) e n.º 000128 (fl.112), todas emitidas para efeito de acobertamento da entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento.

De fato, centra a Impugnante sua argumentação nas notas fiscais n.ºs 000062 e 000063 (fls. 27/28), enfatizando que o agente fiscalizador não demonstra conhecer as normas legais pertinentes, quantificando incorretamente o ICMS que supõe devido, posto que, segundo seu entendimento, as mercadorias ali consignadas deveriam ser tributadas à alíquota de 12%, por força dos Convênios 52/93, 88/94 e artigo 814, § 1º, item II, c/c artigo 815, § 1º, do RICMS/91 e a redução de alíquotas nos termos da Lei n.º 11.729/94.

Ressalta que o Estado de Minas Gerais, ao regulamentar a Lei n.º 6.763/75, inseriu no RICMS/91, artigo 59, inciso I, alínea “c”, § 8º, ressalva de que este benefício fiscal não se aplica à motocicletas acima de 450 (quatrocentos e cinquenta) cilindradas.

Alega ainda, que o Decreto é norma de hierarquia inferior à lei, sendo que a Lei n.º 6.763/75, não contém a ressalva disposta no RICMS/91.

Cita o Comunicado SRE de n.º 37, de 17 de junho de 1996, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 1996, que faculta ao contribuinte a aplicação do multiplicador 0,12 (doze centésimos) sobre o valor da base de cálculo, incluídas as motocicletas com potência acima de 450 cm³.

No entanto, tal entendimento mostra-se equivocado. As notas fiscais n.ºs 000062 e 000063 foram emitidas pela Autuada em 30/03/95 em decorrência de importações de motocicletas com mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) cilindradas.

A alínea “a” do inciso I, do artigo 12 da Lei n.º 6.763/75 em combinação com a Tabela “F” anexa a esta Lei, no seu item 7 (efeitos a partir de 21/09/89), esclarece de forma inequívoca, que nas operações internas com motocicletas acima de 450 (quatrocentas e cinquenta) cilindradas a alíquota a ser aplicada é de 25%.

Por sua vez, o artigo 59, I, “c”, § 8º e o artigo 814, caput (efeito de 01/01/95 a 15/07/96), ambos do RICMS/91, vêm ratificar o disposto na Lei n.º 6.763/75, no sentido da não aplicabilidade do benefício fiscal às motocicletas acima de 450

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quatrocentas e cinquenta) cilindradas. A redução de alíquota, nos termos da Lei n.º 11.729/94, é a constante do artigo 12, inciso I, alínea “e”, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.763/75 retro analisada.

O referido comunicado SRE n.º 37, de 17/06/96, que produziu efeitos a partir de 01 de junho de 1996, em nada influiu na presente autuação, vez que as irregularidades que são imputadas compreendem o período de março/95 a janeiro/96.

Finalmente, cabe observar que, não obstante todas as oportunidades que lhe foram oferecidas, não fez a Impugnante prova do recolhimento do imposto que era devido, estando portanto correta a exigência do valor não recolhido, com o acréscimo da penalidade prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 18/05/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator